EMENDA N° - CMMPV 1286/2024 (à MPV 1286/2024)

Inclua-se o art. 212 a seguir, renumerando-se os subsequentes:

Art. 212. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.	
arágrafo	
nico	

d) despesas com ressarcimento de gastos com saúde dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados.

Parágrafo único. Ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos ao recebimento do ressarcimento de que trata a alinea d do caput, os critérios para inclusão de dependentes em planos de saúde, bem como os limites de recebimento do ressarcimento, que não poderá superar o valor individual de 10% (dez pontos percentuais) do maior vencimento básico do respectivo cargo em exercício." (NR)





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende autorizar que recursos do Fundo de Desenvolvimento e Aparelhamento da Receita Federal (FUNDAF) sejam utilizados para promover a saúde e o bem-estar dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, autoridades tributárias e aduaneiras do órgão, que exercem atividade essencial ao funcionamento do Estado Brasileiro, nos termos da EC 42/2003.

Em geral, a aplicação dos recursos do FUNDAF tem contribuído para que a Receita Federal seja reconhecida como uma Administração Tributária moderna, reconhecida internacionalmente pela vanguarda na implantação da declaração de IRPF pela internet. Mais recentemente, a implantação da declaração pré-preenchida é um exemplo que mostra como a Administração Tributária Federal brasileira vem sendo equipada para os desafios tecnológicos que se apresentam. No entanto, a mesma lei que trata do FUNDAF não traz previsão da aplicação de recursos destinados à saúde do principal ativo da organização, espinha dorsal de toda a Receita Federal, que são as autoridades tributárias e aduaneiras personificadas pelas brasileiras e brasileiros que ocupam o cargo de auditor fiscal da Receita Federal. É nesse sentido que segue a presente proposta, com o fito de corrigir tal distorção, de maneira a alocar parte dos recursos do Fundo em benefício da saúde e bem-estar de tais profissionais que trabalham para o Estado brasileiro. Sem que a autoridade tributária e aduaneira esteja em condições ideais de atuação, a administração tributária, o combate à sonegação, ao contrabando e ao descaminho, bem como o combate a entrada de armas e drogas no país não opera a contento e não cumpre seu desiderato legal e constitucional.

O uso dos recursos do FUNDAF para esse fim contribuirá significativamente para a qualidade de vida daqueles que são os principais responsáveis na garantia dos recursos para a realização de políticas públicas, bem como atuam decisivamente no controle de nossas fronteiras, portos e aeroportos. Nessa última atividade, atuam expondo suas vidas em atividades de repressão ao contrabando e ao descaminho, promovendo ações de grande





impacto e risco de vida para evitar a entrada de drogas e armas pesadas no território nacional.

Nos últimos três anos, mais de 2 (dois) bilhões de reais foram apreendidos em drogas (cocaína e maconha) , armas e munições pela atuação das equipes de repressão lideradas por auditores fiscais da Receita Federal.

O uso dos recursos do FUNDAF para promover a saúde o bem-estar dos auditores fiscais da Receita Federal não compromete a estabilidade orçamentária nem o equilíbrio fiscal. O FUNDAF possui fonte própria decorrente de atividades fiscais específicas e saldo recorrentemente superavitário. Portanto, sua utilização para o fim proposto não impacta as despesas correntes ou investimentos previstos no orçamento geral da União. A existência de recurso no referido fundo garante que mesmo com a implantação da presente proposta os recursos para modernização do fisco federal continuarão sendo providos integralmente pelo fundo.

Por fim, essa medida se alinha com os princípios da gestão pública moderna que valorizam a motivação e o bem-estar do elemento humano como fatores essenciais de sucesso das políticas públicas.

Vale ressaltar que tratamento idêntico foi dispensado à Polícia Federal, inclusive adotando como fonte de receitas o FUNAPOL, conforme previsto na Lei 14.369, de 15 de junho de 2022, e, recentemente, aos advogados públicos e procuradores (AGU), por meio da Resolução CCHA nº 16/2024, de 7 de outubro de 2024, que regulamentou o pagamento de Auxílio Saúde Suplementar.

Diante do exposto, pedimos apoiamento ao texto da emenda.

Sala da comissão,

fevereiro de 2025.



Deputado LUIZ CARLOS HAULY

PODE-PR



